

Autos nº 0007612-57.2017.8.11.0051
Recuperação Judicial

Decisão.

Vistos etc.

Considerando as sucessivas manifestações e requerimentos apresentados pelos Recuperandos, pelos Credores e Cessionários, pela Administradora Judicial e, por fim, pelo Ministério Público, passa-se à deliberação do que já comporta decisão.

– Do Conflito de Interesses:

A Administradora Judicial questionou, no relatório de id. 190272277, p. 17, a posição da pessoa jurídica MIDAS AGRO INVESTIMENTOS, que, embora se qualificasse como cessionária de créditos, teria se apresentado como “*gestora de caixa dos recuperandos*”.

No mesmo relatório, informou ter requisitado instrumento particular de promessa de aquisição societária das empresas integrantes do Grupo Pupin, em razão de menção feita em procuração pública.

Da notificação encaminhada aos Devedores e às Cessionárias MIDAS e FOURCE (id. 190272288), a Administradora Judicial informou ter verificado que “*todas as intimações judiciais e demais assuntos de ordem financeira são tratadas e resolvidas através do ‘pessoal da Silvana, da Midas e da Fource’*”.

No relatório seguinte (id. 193644160, p. 12), a Administradora Judicial informou não ter recebido nenhuma resposta às notificações referidas.

Diante dessas informações, e também em decorrência do que resultou de suas próprias diligências, a Credora ICL AMERICA DO SUL (id. 196780724) pediu que se chamasse o feito à ordem, porque confirmou a existência de procuração pública por meio da qual o Recuperando JOSÉ PUPIN teria outorgado poderes a VALDOIR SLAPAK, expressamente mencionando a celebração de um pré-contrato para a aquisição das empresas integrantes do Grupo PUPIN.

Informou que SILVANA FERREIRA BARBOSA – a quem se atribuiu a administração das recuperandas – seria sócia e administradora das pessoas jurídicas MIDAS AGROINVESTIMENTOS, GLOBAL TRADE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES, N.P.X.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, ARGOS INVESTMENTS MANAGEMENT, dentre outras.

Relacionou o procurador do Recuperando JOSÉ PUPIN, Sr. VALDOIR SLAPAK, acompanhado do Sr. HAROLDO AUGUSTO FILHO, às mesmas empresas MIDAS e FOURCE, além de GLOBAL TRADE e BOM JESUS AGROPECUÁRIA (essa última comprovada por procuração pública lavrada em Acorizal/MT).

Em razão disso, alegou conflito de interesses, decorrente das antagônicas posições assumidas perante cessionários e a administração dos Recuperandos. Imputou conluio entre os Recuperandos e os Cessionários, única forma que justificasse, segundo concluiu, a aprovação de plano de recuperação com deságio de até 97% do crédito.

Com a manifestação da Credora, veio cópia da aludida Procuração (id. 196780725), outorgada por JOSÉ PUPIN, VERA LÚCIA CAMARGO PUPIN, BRUNO CAMARGO PUPIN, MARISA CAMARGO PUPIN, GUSTAVO CAMARGO PUPIN, JOSÉ PUPIN & CIA. LTDA., ARMAZÉNS GERAIS MARABÁ, ANBEL TRADING, COTTON BRASIL, EECO EMPREENDIMENTOS ENERGÉTICOS DO CENTRO-OESTE, JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA, JPUPIN INDÚSTRIA DE ÓLEOS, MARABÁ AGROINDUSTRIAL E NUTRIÇÃO ANIMAL, MARABÁ CONSTRUÇÕES e VERA LÚCIA CAMARGO PUPIN (empresária), justamente aos Srs. VALDOIR SLAPAK e HAROLDO AUGUSTO FILHO. Por meio do instrumento público, outorgaram-se poderes ilimitados para proceder ao cumprimento de promessa de *“aquisição societária das empresas integrantes do Grupo PUPIN”*, notadamente aqueles *“atos que importem na gestão e administração dos outorgantes e da integralidade de seu patrimônio”*.

Na manifestação que se seguiu (id. 209896156), os Recuperandos confirmaram o vínculo celebrado com as empresas FOURCE CONSULTORIA EMPRESARIAL, FOURCE PARTICIPAÇÕES e FOURCE AGRO (atualmente MIDAS AGRO INVESTIMENTOS). Confirmaram, ainda, a celebração do *“Instrumento Particular de Alienação de Bens Imóveis e Pagamentos de Credores e Outras Avenças”*, embora afirmassem que tal alienação seria *“realizada perante o Juízo da Recuperação Judicial”*.

O negócio envolvia a apresentação, pela Credora FOURCE PARTICIPAÇÕES, de *“proposta vinculante de aquisição da UPI por valor igual ou superior ao preço mínimo que viesse a constar do futuro edital de alienação de bens”* (id. 209896156, p. 3).

Outro instrumento teria sido confeccionado posteriormente: por meio de novo instrumento particular, lavrado em dezembro de 2020 e emendado em março de 2021, as partes envolvidas assegurariam o cumprimento do plano de recuperação, por meio da *“injeção de capital na atividade empresarial”* (id. 209896156, p. 4). O acordo envolveria a *“transferência da administração do Grupo ao Promissário Comprador”* (mesmo id.).

Em razão dessa transferência da administração, outorgou-se justamente a procuração pública já mencionada nos autos, conferindo-se aos Srs. VALDOIR e HAROLDO, *“de forma irrevogável e irretratável”*, a administração da atividade.

Ainda segundo os Recuperandos, a consequência dessa transferência – ou, talvez mais acertadamente, em decorrência dos valores adiantados pelas Cessionárias para que ela ocorresse – foi também o direcionamento de parte da renda dos imóveis ao Grupo MIDAS/FOURCE (id. 209896156, p. 8).

Afirmaram que, na condição de controladora de “*todo o ativo do Grupo*”, MIDAS AGRO teria cedido recebíveis de safras à pessoa jurídica GO AGRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA., transferindo-se os valores correspondentes à conta da Cessionária MIDAS AGRO INVESTIMENTO.

Embora imputassem a omissão aos administradores VALDOIR e HAROLDO, que não teriam informado ao Juízo sobre os negócios relacionados, confessaram que, sem as informações que requisitara, a Administradora Judicial não poderia saber sobre “*o conflito de interesses e a abusividade do exercício do direito de voto de parcela relevante dos credores das classes II e II*” (id. 209896156, p. 46), supostamente a abranger o correspondente a 85% desses créditos.

A manifestação dos Recuperandos não serviu apenas para elucidar algo que já se revelava. Pediram a “*suspensão dos efeitos dos contratos e da procuração pública*” (id. 209896156, p. 47), sem contaminar o plano de recuperação homologado. Requereram, ainda, a “*prestação de contas*” pelos procuradores durante a gestão.

A Cessionária MIDAS, nas razões que apresentou (id. 216347787), iniciou imputando aos devedores desvio dos recursos “*aportados por esta Peticionante*”, negando, assim, que chegassem até os credores. Negou que os poderes outorgados pela procuração apresentada nos autos houvessem sido exercidos pelos mandatários. Quanto à promessa de aquisição, destacou a natureza condicional do negócio, vinculado também a futura autorização judicial, nos termos da LRF.

Pois bem.

Considerando as alegações consignadas nas várias manifestações relatadas, nota-se, à partida, a inexistência de controvérsia acerca da existência e da idoneidade dos instrumentos mencionados pela Administradora Judicial e pela Credora ICL.

De fato, por meio de procuração pública (id. 196780725), os Devedores, suas empresas coligadas e prepostos *outorgaram poderes aos Srs. VALDOIR SLAPAK e HAROLDO AUGUSTO FILHO*, entregando-lhes autorização para a prática dos “*mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o ‘FIM ESPECÍFICO’ de realizar todo e qualquer ato necessário à implementação integral das obrigações previstas no INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO PUPIN E OUTRAS AVENÇAS*”.

Também é incontroverso que os Srs. VALDOIR e HAROLDO integravam – ou integram – os quadros sociais da pessoa jurídica FOURCE PARTICIPAÇÕES, FOURCE MINERAÇÃO, FOURCE CONSULTORIA EMPRESARIAL, 4F PARTICIPAÇÕES, F4 HOLDING, EXCEL HOLDING, 4SSETS INVESTIMENTOS, conforme o que revelam os cadastros mantido pela Receita Federal (id. 196780732 e seguintes).

A manifestação posterior dos Recuperandos revelou o teor do instrumento particular mencionado na procuração pública. No documento confidencial apresentado (id. 209896173), as pessoas jurídicas FOURCE, BOM JESUS, ABJ, GLOBAL TRADE, e bem assim os Recuperandos e suas empresas coligadas, *comprometeram-se à alienação de vários imóveis rurais, a ocorrer nestes autos desta recuperação judicial.*

Por meio do aludido instrumento, os Recuperandos deveriam: i) peticionar nos autos “*requerendo a constituição da UPI*”; ii) requerer a “*autorização para alienação das Fazendas por meio de UPI, a ser realizada na modalidade Proposta Fechada*”; iii) juntar a “*minuta de Edital que integra o presente Instrumento*”; iv) requerer a alienação das Fazendas “*em um conjunto indissociável em UPI, por meio de Propostas Fechadas, ou subsidiariamente, na modalidade venda direta*”.

A promessa entre os contratantes, porém, não se limitou à alienação de imóveis dos Recuperandos. Em dezembro de 2020, os Recuperandos e as demais empresas do Grupo celebraram nova promessa, agora para a “aquisição societária das empresas integrantes do Grupo Pupin” (id. 209896176).

O amplo escopo do negócio se revela logo nas considerações iniciais, em que se estabelece que, a partir da assinatura do instrumento, o Promissário Comprador passaria a “administrar o Grupo Pupin (...) com o objetivo de garantir a manutenção das atividades” e, ainda, “conferindo-se ao Promissário Comprador o direito à produção e exploração de todos os imóveis que compõem o Grupo Pupin, independentemente se integrantes das empresas do grupo ou se de propriedade das pessoas naturais de José Pupin e Vera Lúcia” (id. 209896176).

Por meio de tal ajuste, a transferência se operaria “*preferencialmente por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) no âmbito das Recuperações Judiciais enquanto não encerradas*”. Alternativamente, depois do encerramento da recuperação judicial, a transferência da participação societária do Grupo Pupin se daria “*diretamente pelos sócios, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias*”.

A Cláusula Quinta consignou a obrigação do Promissário Comprador de “contratar em nome dos Promitentes Vendedores e do Grupo Pupin empresa especializada FOURCE CONSULTORIA EMPRESARIAL (...) ou quem a FOURCE CONSULTORIA vier a indicar (...) para administrar as atividades empresariais do Grupo Pupin”. Além disso, o ajuste seria “*em caráter irrevogável e irretratável*”.

Para o cumprimento dessa cláusula, os contratantes consignaram que, os “*Promitentes Vendedores outorgarão, sempre que solicitados pelo Promissário Comprador, procuração pública irrevogável e irretratável em favor de quem o Promissário Comprador indicar*”.

Tal previsão contratual foi devidamente efetivada, tanto que se lavrou a já relatada procuração pública de id. 196780725, por meio do qual se outorgaram poderes aos Srs. VALDOIR SLAPAK e HAROLDO AUGUSTO FILHO para a prática dos “*mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o ‘FIM ESPECÍFICO’ de realizar todo e qualquer ato necessário à implementação integral das obrigações previstas no INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE AQUISIÇÃO SOCIETÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO PUPIN E OUTRAS AVENÇAS*”.

Segundo a Cessionária MIDAS (id. 216347787, p. 25), porém, a despeito da confecção da escritura pública, nenhum dos poderes outorgados teriam sido efetivamente exercidos pelos mandatários, porque, em suas próprias palavras, “*a Cláusula Quinta nunca saiu do papel*”.

A defesa apresentada pela Cessionária MIDAS, porém, não se mostra compatível com o que se produziu nos autos.

Como relatado, já no relatório de id. 190272277, p. 17, a Administradora Judicial pediu esclarecimentos sobre a posição da Cessionária MIDAS, que se apresentou como “*gestora de caixa dos recuperandos*”.

Além disso, a mesma Administradora informou que “*todas as intimações judiciais e demais assuntos de ordem financeira são tratadas e resolvidas através do ‘pessoal da Silvana, da Midas e da Fource’*”.

Há, então, elementos bastantes a evidenciar que, ao contrário do que afirmou a Cessionária MIDAS, dois de seus prepostos *exerceram atos concretos de administração*, resolvendo questões de ordem financeira.

Data maxima venia, não poderia mesmo proceder a alegação de que os poderes outorgados – cuja existência não se podia discutir, em razão da forma pública do instrumento –, inteiramente compatíveis com o que constava de contrato particular de transferência societária, não houvessem sido de fato exercidos.

A simples observação do que ordinariamente acontece já bastaria para demonstrar o contrário. Se, em decorrência de vários negócios jurídicos que ultrapassam a quantia de centenas de milhões de reais, outorgam-se poderes ao credor para atuar como administrador de fato do devedor para assim assegurar o recebimento do crédito, seria absurdamente incomum que o titular do crédito renunciasse tacitamente a essa faculdade.

Por isso, reconhece-se a atuação de prepostos das Cessionárias, detentoras de parte considerável do crédito sujeito ao plano de recuperação judicial, *também como administradores de fato dos Recuperandos*.

Frisa-se isto: o negócio jurídico celebrado pelos Recuperandos e pelos cessionários FOURCE e MIDAS não necessariamente haveria de ser ilícito, ainda que, pelo contexto, as partes contratantes houvessem imposto sigilo ao ajuste. Considerando a liberdade conferida aos particulares pelo princípio da autonomia privada, era-lhes lícito celebrar negócio atípico, que pudesse, a um só tempo, atender à necessidade de aporte de caixa de um em troca de promessa futura ao outro, validada ou não pelo Juízo recuperacional, conforme o que se estipulasse no plano de recuperação.

Não se discorda, portanto, das substanciosas razões apresentadas pela Cessionária MIDAS (id. 216347787), porque, de fato, a considerar a verdadeira intenção dos contratantes, o negócio celebrado com os Recuperandos não se qualificaria por ilicitude em sua própria essência.

Tal discussão, porém, situa-se na periferia do tema que, verdadeiramente, importa à presente ação de recuperação. A energia dispendida para a defesa da licitude do negócio, e bem assim para a imputação de fraude aos Recuperandos, supostamente ativos na dissipação de patrimônio, talvez sirva apenas para

escapar à discussão da irregularidade que justifica o pedido de saneamento feito pela Credora ICL, atinente à ambígua posição dos cessionários como credores e administradores.

Seguindo-se na análise da manifestação da Cessionária MIDAS, destaca-se logo a precariedade da alegação no sentido de que a natureza do empresário – pessoa física, sem órgão societário que pudesse admitir a intromissão de um controlador de fato – fosse indicativo da impossibilidade fática da tomada de controle por grupo investidor. Bem ao contrário, a outorga de poderes ilimitados a determinados prepostos dos investidores bastaria à tarefa de transferir, na prática, o exercício da atividade econômica a terceiros.

Dizer o contrário é olvidar das tantas ações e incidentes – notadamente o de desconsideração de personalidade jurídica – em que simples simulação por interposta pessoa aparta o empresário e o controlador de determinada atividade. Aliás, não ganha qualidade o argumento da impossibilidade da outorga de poderes quando se atrela o controle de atividade econômica ao exercício também de atos da rotina doméstica (id. 216347787, p. 25), como se a prática já não revelasse a facilidade pela qual se distinguem tais atos, permanecendo com o mandatário apenas aqueles economicamente relevantes.

Não por outro motivo, há, na Lei de Recuperação Judicial e de Falência, previsão expressa a equiparar sócios de fato e de direito. Veja:

“Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.”

Vê-se, aliás, a aplicação do supracitado artigo para “os efeitos penais”, a sinalizar a intenção do legislador de responsabilizar também o controlador de fato mesmo na área do direito a que se entregam as mais robustas garantias constitucionais. Se, naquela seara penal, em que se destaca a possibilidade de restrições pessoais severas, a lei permite que se alcance o administrador informal, com muito mais razão se haveria de admitir a extensão no âmbito civil.

Ao final, o que se tem – e o que as Cessionárias, insistentemente, pretendem negar – é que, de fato, por instrumento público, *comprovou-se que se outorgaram poderes bastantes a prepostos de grupo de investidores*, e que – intencionalmente ou não – acabou por atuar em posições que, necessariamente, haveriam de ser distintas: como administradores dos recuperandos e, paralelamente, como credores com poder de voto tal a determinar a aprovação do plano que bem pretendessem.

Aí está a circunstância que, verdadeiramente, está a merecer consideração pelo Juízo da recuperação judicial: a atuação dos cessionários em frentes que haveriam de ser opoentes. E a tanto se qualifica, em especial, pelos efeitos que a constatação dessa prática indesejada haveria de produzir no processo recuperacional, notadamente quanto à idoneidade da assembleia-geral e do plano de recuperação que por meio dela se aprovou.

Sobre a questão, o referido art. 43 da LRF:

“Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”

Assim, nos termos da lei, não se confere voto em assembleia geral a sociedades controladoras e a seus sócios, desde que a participação supere 10% do capital social do devedor.

No caso dos autos, o controle do grupo formado pelos Recuperandos e por outras pessoas jurídicas, operava-se por meio de procuração pública, fruto de negócio jurídico sigiloso.

Na prática, considerando o montante dos créditos cedidos às Cessionárias, o controle feito pelos sócios delas ultrapassava, substancialmente, a influência que o controlador titular de apenas 10% do capital social, constante do artigo em questão, teria em determinado caso.

E não é só.

Ainda que se pretenda conferir ao aludido art. 43 da LRF interpretação *restritiva*, negando a que a vedação ao controlador de direito se estenda também ao controlador de fato, é certo que, ao menos a partir do advento da Lei 14.112/20, *outras hipóteses podem justificar a invalidação do voto do credor*. Com efeito, está no art. 39, § 6º, da LRF justamente a previsão legal a admitir a aplicação da teoria do *abuso do direito* também às deliberações dos credores em assembleia. Pela importância:

“Art. 39. (...)

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.”

Sobre o tema, ANDRÉ ESTEVEZ, DIEGO ESTEVEZ e CAROLINE KLÓSS já explicitaram:

“Ao longo da evolução jurisprudencial, foram sedimentados julgados que permitiram o afastamento de voto, como abusivo, em razão, por exemplo, de (...) perseguir interesses ilegítimos e contrários ao tratamento igualitário entre os credores”. (in Recuperação de Empresas e Falência, 2025, p. 284)

Nesse contexto, a atuação das Cessionárias na administração do Grupo Pupin já durante a elaboração do aditivo ao plano de recuperação judicial lhes conferiu posição consideravelmente mais confortável do que aquela dos demais credores, que só indiretamente, pelo voto, poderiam tentar alguma modificação da proposta a ser deliberada em assembleia.

E não é só. Na assembleia geral, não estavam as Cessionárias ocupadas apenas em deliberar sobre as condições do plano a que se sujeitariam por atuação apenas dos Recuperandos. Para além disso, o objetivo era também assegurar o cumprimento da promessa de transferência do grupo societário.

Por isso é que, quer pela vedação ao exercício do voto, quer pelo claro abuso de direito das Cessionárias, há de ser invalidada a assembleia em que se aprovou o aditivo ao plano de recuperação judicial, negando, ao menos por ora, que se produzam os efeitos próprios da novação recuperacional à emenda aprovada.

– *Dos Pedidos dos Recuperandos:*

Em razão dos negócios que, ao final, ensejaram o reconhecimento judicial acerca do conflito de interesses, os Recuperandos pediram a concessão de tutela cautelar para a suspensão das promessas celebradas com as Cessionárias e, também, da procuração pública que delas decorreu.

Considerando o objeto da ação de recuperação judicial, qual seja, o de proceder ao soerguimento da empresa por meio da elaboração de plano de recuperação, e mesmo que se observe o acompanhamento que rotineiramente se faz por meio dos relatórios mensais, não parece ser deste Juízo a competência para deliberar, nos autos desta ação de recuperação, sobre invalidade que decorra de algum vício ou defeito de vontade.

Assim, como bem dito pelo douto Promotor de Justiça, a análise da validade de contratos celebrados pelos Recuperandos e suas empresas coligadas, ainda que a envolver cessionários de crédito, está a depender do ajuizamento de ação específica, única forma de se permitir o pleno exercício do contraditório e, depois, de se produzir o necessário à investigação das alegações feitas pelas Partes.

Nestes autos também não haveria de ser deliberado sobre as contas do administrador referentes ao período que exerceu o mandato, especialmente porque não se poderia aqui acomodar o procedimento específico dos arts. 550 e seguintes do CPC.

De igual forma, a revogação da procuração pública pode ser operada pelos próprios Recuperandos, bastando que façam cessar o mandato. Ainda que houvesse hipótese de irrevogabilidade, tal como a do parágrafo único do art. 686 do Código Civil, a subsunção, ou não, do caso em tela a essa hipótese haveria de passar necessariamente por manifestação judicial fundada em cognição exauriente, ao final de procedimento que permitisse o pleno exercício do contraditório e, talvez ainda mais importante, que conferisse a ambas as partes a produção das provas que entendessem pertinentes.

No ponto, destaca-se o teor da manifestação lançada pelo douto Promotor de Justiça (id. 214265793), no sentido de que, a despeito da possibilidade teórica da suspensão ou revogação de mandato, “*não há previsão para a apreciação do incidente no âmbito do processo de recuperação judicial*”.

– *Da Alegada Tergiversação:*

Segundo a manifestação da Credora AGRIMAQUE (id. 212764668), o negócio tratado nos autos 1025542-91.2023.8.11.0041 seria *simulado*, porque “*possivelmente constituído para formalizar artificialmente obrigações inexistentes ou indetermináveis*”.

Tal defeito, em tudo a corresponder ao instituto da simulação, está a depender de análise em ação declaratória específica que, ao final, possa confirmar a celebração de negócio jurídico existente só na aparência. Nestes autos, em razão do rito especialíssimo da ação de recuperação judicial, e também em decorrência da ausência de contraditório – o credor é extraconcursal –, evidentemente que não se poderia confirmar a alegação para já daí se extraírem os efeitos pretendidos pela Credora.

As mesmas razões se aplicam à Execução 0012277-16.2015.8.11.0010, em trâmite perante a 1ª Vara de Juara/MT, em que a atual Procuradora dos Recuperandos patrocinava a Exequente AGROVENCÍ.

O que, à partida, destaca-se do relatado é que não se configurou o ilícito específico da tergiversação, porque, da leitura do artigo correspondente, é do núcleo do tipo que o patrocínio simultâneo ou sucessivo *ocorra em uma mesma causa*.

Ainda que não configure tipo penal, a conduta do procurador que, em violação a algum princípio profissional, notadamente o do sigilo profissional, receba mandato da antiga contraparte, pode ensejar a revogação da procuração. Tal hipótese, porém, está a depender da análise das circunstâncias das causas, justamente para que se verifique a ocorrência, ou não, de violação ética.

No caso dos autos, em que se lançou denúncia embasada apenas nos caracteres básicos das ações, em especial nas partes que as compõem, não se pode compreender nenhum atentado à adequada administração da justiça.

Nesse contexto, é de ser prestigiada a autonomia dos Devedores para escolher seus próprios procuradores, sem nenhum motivo para impedir o exercício da atividade advocatícia questionada pela Credora.

Eventual pretensão de encaminhar a questão ao tribunal de ética da OAB/MT, se ainda existir, haverá de ser resolvida pela própria parte interessada, que, diretamente, poderá abrir o procedimento administrativo correspondente sem necessidade de intermediação judicial.

Decido.

Pelo exposto, em razão de reconhecer conflito de interesses a macular o voto das Cessionárias, DECLARO a invalidade da assembleia geral de credores e, conseqüentemente, do aditivo ao plano de recuperação judicial.

Até eventual aprovação de novo aditivo, MANTÉM-SE a eficácia do plano original.

INTIMEM-SE os Recuperandos, pois, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem proposta de adequação dos pagamentos, atendendo às diretrizes do plano sem o aditivo.

Na mesma oportunidade, considerando a ordem proferida pela instância superior para a realização de nova assembleia, os Recuperandos deverão se manifestar sobre seu interesse em tentar a aprovação de novo aditivo.

Ness mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os Recuperandos deverão juntar todos os documentos já requisitados pela Administradora Judicial.

Apresentada a proposta de adequação dos pagamentos, INTIMEM-SE os Credores para que, querendo, manifestem-se sobre a adequação dos cálculos, e bem assim para que retifiquem, se necessário for, os pedidos de falência embasados na alegação de descumprimento do plano, quer o original, quer o emendado.

A Cessionária FOURCE deverá se manifestar sobre o cumprimento das obrigações assumidas em razão da arrematação de imóvel dos Recuperandos (Fazenda São Sebastião – GMB), em atenção ao pedido de id. 216400955.

Após, INTIMEM-SE os Recuperandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os vários pedidos de falência já aduzidos nos autos.

Em seguida, ABRA-SE vista dos autos à Administradora Judicial e ao Ministério Público para que se manifestem sobre a constituição do Comitê de Credores, sobre os pedidos de falência e, por fim, sobre o pedido de resolução da arrematação da Fazenda São Sebastião (GMB).

INDEFIRO os pedidos de urgência aduzidos pelos Recuperandos, sugerindo o encaminhamento das divergências às vias ordinárias.

ENCAMINHE-SE, à Autoridade Policial, cópia dos autos a partir da manifestação de id. 190272277 e seguintes, a fim de que se apure eventual prática dos crimes de sonegação de informações (art. 171 da LRF) e de favorecimento a credores (art. 172), assim em relação aos Devedores como aos sócios VALDOIR, SILVANA e HAROLDO.

DECLARO prejudicados os embargos declaratórios opostos pelos Credores e Cessionários que pretendiam a venda da UPI, prevista no plano cuja invalidação se operou nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Às providências.

Campo Verde/MT, 2 de fevereiro de 2026.

André Barbosa Guanaes Simões
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANDRE BARBOSA GUANAES SIMOES**
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVGRQYTCY>



PJEDAVGRQYTCY